# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0016168-77.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Claudio Francisco de Almeida

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em resumo, que mantém conta corrente junto ao requerido, agência 0295, nesta cidade de São Carlos-SP, onde celebrou contrato para empréstimo do valor de R\$ 7.000,00, com o intuito de promover benefícios na atividade rural que desempenha em sua pequena propriedade rural, de onde retira o sustento próprio e de sua família. Alega ainda, que foi surpreendido com a cobrança antecipada e indevida da primeira parcela do empréstimo no valor de R\$ 1.018,00, na data de 10 de abril de 2013 de parcela vencível em 04 de agosto de 2013. Não obstante, também não foi respeitada a cláusula de "REBATE SOBRE O PRINCIPAL" que prevê o desconto de 40% na amortização do débito, quando o pagamento é realizado no prazo. Ao procurar a gerência da agência bancária para obter informações sobre o motivo da antecipação da cobrança, não obteve êxito. Diante do prejuízo financeiro e do constrangimento emocional experimentados, pede a indenização por danos morais.

Citado, o réu contestou, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir — impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta que a parcela cobrada antecipadamente não é "indevida", pois oriunda do contrato de empréstimo firmado em nome do autor e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, mormente a possibilidade jurídica, pois nada no ordenamento inibe a pretensão, e também o interesse processual, haja vista a adequação processual do pleito.

O autor em nenhum momento alega que não contratou com o requerido e que não tem a obrigação de pagar as parcelas contratadas.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A indignação se resume à cobrança antecipada da primeira parcela exigível somente em 04 de agosto de 2013, cujo desconto ocorreu em 10 de abril de 2013, ou seja, quatro meses antes do vencimento e ao fato de não ter obtido junto ao réu informação quanto ao motivo da cobrança antecipada.

O extrato juntado a fls. 13 mostra que houve um lançamento a débito, correspondente ao empréstimo.

O réu não justificou a cobrança antecipada da primeira parcela do empréstimo, argumentando apenas que a mesma não é indevida, haja vista o contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido. **Devida era, mas não naquela data.** 

O lançamento efetuado indica que decorreu de iniciativa do próprio réu, que simplesmente debitou na conta o valor. Não há qualquer alegação de que o autor pediu para pagar antecipadamente, o que seria mesmo incomum.

Pertence ao réu a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 2.000,00, sendo absolutamente excessivo o valor alvitrado na petição inicial, pois produziria enriquecimento indevido.

Diante do exposto, **acolho o pedido e** condeno o réu a pagar a título indenizatório a importância de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

# DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de\_\_\_\_ recebi estes autos com a r.sentença supra. Eu,\_\_\_\_\_ (esc.subscrevi). PUBLICAÇÃO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ por determinação superior publico em Cartório a sentença supra.